



**PROJETO DE LEI**

PL./0243.7/2021

Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 2º Em caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal, no âmbito estadual, será ofertado ao agressor palestras de conscientização sobre o tema a serem ministrados por Organizações e Associações que tratam da temática.

§ 1º As organizações e associações devem ofertar as palestras aludidas no *Caput* de forma gratuita.

§ 2º As organizações e associações deverão se inscrever em cadastro a ser feito pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e divulgada no site.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente
058º Sessão de 30/06/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 29/06/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto objeto de lei visa assegurar o direito dos animais no Estado de Santa Catarina, além de servir como impulso à conscientização e mudança de comportamento do agressor.

Diversos veículos de notícia informaram que no período de pandemia houve um aumento significativo no abandono e nas agressões aos animais, porém, tais atitudes são anteriores ao advento do COVID-19.

Assim, é necessário que Santa Catarina seja exemplo em garantir mudanças em prol dos animais. Nesse contexto, a norma estabelece a obrigatoriedade de o agressor ressarcir ao estado os gastos veterinários do animal agredido, bem como possibilitar que este seja encaminhado à palestras de conscientização como medida imperativa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões,

**Deputado Felipe Estevão**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PL 0243.7/2021**

**Procedência:** Legislativo – Deputado Felipe Estevão.

**Ementa:** Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Felipe Estevão que pretende determinar que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

Não obstante o alcance da presente proposição em comento, preliminarmente (e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça), entendo relevante o encaminhamento da presente Diligência à Secretaria da Casa Civil, para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS e da Polícia Militar de Santa Catarina -PMSC, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.



Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que **seja promovida DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0243.7/2021** à Secretaria da Casa Civil, para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS e da Polícia Militar de Santa Catarina -PMSC, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões.

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0243.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05-06.

OBS.: Requirimento de Deliberação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/07/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0418/2021

Florianópolis, 13 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Marlise*  
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO**  
Dep. Felipe Estevão  
Data 14.07.21  
*[Signature]*



Ofício **GPS/DL/ 0640/2021**

Florianópolis, 13 de julho de 2021

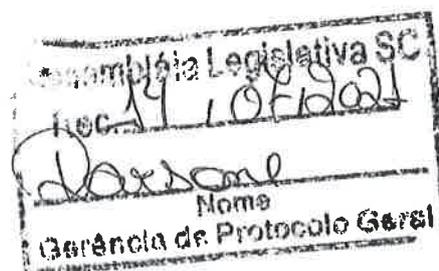
Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que “Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0243.7/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021

PI

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PL 0243.7/2021**

**Procedência:** Legislativo – Deputado Felipe Estevão.

**Ementa:** Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Felipe Estevão que pretende determinar que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

Fui designado Relator desta matéria e na reunião desta Comissão em 05/06/2021 foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento de fls. 05/07, para que a Secretaria da Casa Civil colhesse a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS e da Polícia Militar de Santa Catarina -PMSC, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Transcorrido o prazo regimental, não houve nenhuma manifestação das Diligências requeridas.

Considerando ser imprescindível a manifestação dos órgãos governamentais, que ainda não trouxeram seu Parecer a esta Proposição, é que volto a esta Comissão para solicitar novo Diligenciamento para que estes órgãos se manifestem acerca da matéria ora em análise



Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que **seja promovida nova DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0243.7/2021**, para que os órgãos acima mencionados se manifestem acerca da matéria ora em análise, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado.

Sala das Comissões.

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0243.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 12 e 13.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Nozzeno Martins</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer <i>Sérvio Orveck</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/09/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## Requerimento RQX/0253.1/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0243.7/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2021

Milton Hobs

**Presidente da Comissão**

*Evandro Carlos dos Santos*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº **0605/2021**

Florianópolis, 14 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que “Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO**

Gab. Dep. Felipe Estevão

Data 15/09/21



Ofício **GPS/DL/ 0758/2021**

Florianópolis, 14 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

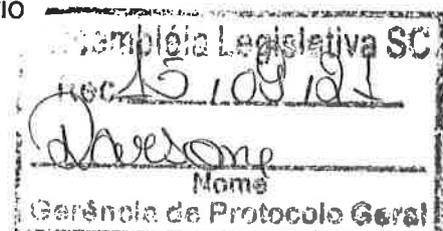


Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que “Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

16405-1

RXX 253

Ofício nº 1545/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

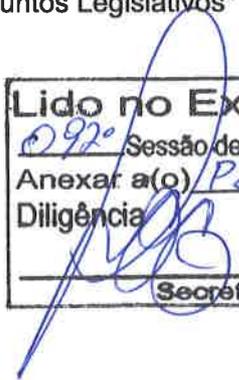
Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0640/2021 e nº GPS/DL/0758/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0687/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Informação PM1 nº 79/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 752/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº 378/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
092ª Sessão de 21/09/21
Anexar a(o) PL-243/21
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1545\_PL\_0243.7\_21\_PGE\_SEF\_SDS\_PMSC\_enc  
SCC 13238/2021  
SCC 17842/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1545/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0640/2021 e nº GPS/DL/0758/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0687/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Informação PM1 nº 79/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 752/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº 378/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1545\_PL\_0243.7\_21\_PGE\_SEF\_SDS\_PMSC\_enc  
SCC 13238/2021  
SCC 17842/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4K2PBG77**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 16/09/2021 às 14:31:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjM4XzEzMjQ4XzlwMjFfNEsyUEJHNzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013238/2021** e o código **4K2PBG77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 79/2021.**

**ORIGEM:** SGPE SCC 13314 2021.

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei complementar nº 0243.7/2021.



Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Inicialmente cabe frisar que o projeto é de origem parlamentar, tendo sido apresentado pelo Deputado Estadual Felipe Estevão. O tema em questão não é de iniciativa privativa do Sr. Governador do Estado, razão pela qual não vislumbramos vício de origem. Ressalva-se aqui que não se está analisando eventual vício de origem em relação a matérias de competência federal.

No mais, a referida matéria não gera reflexos na atuação da Polícia Militar, bem como não gera reflexos no âmbito da estrutura e constituição da Instituição.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 16 de julho de 2021.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Everson Luís Francisco**

Tem Cel PMSC – Resp. Chefia da PM1/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2TJ5B60D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVERSON LUÍS FRANCISCO** (CPF: 006.XXX.629-XX) em 19/07/2021 às 19:09:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2019 - 10:11:54 e válido até 08/05/2119 - 10:11:54.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzE0XzEzMzI0XzlwMjFfMIRKNUi2MEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013314/2021** e o código **2TJ5B60D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER nº 184/21**

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

**Referência:** SCC 13313/2021

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)



**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que *“Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização”*. Compete a esta Pasta a formulação e coordenação das políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional, bem como realização de estudos e elaboração de programas habitacionais. **Ausência de competência desta Secretaria em razão da matéria tratada no PL nos termos do art. 34, da Lei Complementar nº 741/2019.**

#### I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e manifestação oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1164/CC-DIAL-GEMAT, fundamentado no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *“Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização”*.

É o relato do essencial.

#### II - Fundamentação

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo. Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar



instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)*

*§ 1º A resposta às diligências deverá:*

*I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

*II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)*

*III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)*

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O referido pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que “*Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos a quem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização*”, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Não obstante, cumpre esclarecer que esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, é órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional**, bem como realizar estudos e elaborar **programas habitacionais**, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

Destarte, não compete a esta Pasta formular e coordenar programas, projetos, ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e conservação



ambiental. No mesmo sentido, não compete a esta COJUR a manifestação acerca dos crimes de maus tratos cometidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrente da agressão dos animais, conforme disposição do art. 1º, do Projeto de Lei *sub examine*.

Em que pese não fazer parte do escopo inicial da presente análise, em adição, cumpre-nos alertar, sem a pretensão de exaurir a questão, que o §2º do art. 2º do PL em exame, embora louvável a intenção do legislador, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI e ao art. 71, I e IV, ambos da Constituição do Estado. Senão vejamos.

*Art. 2º Em caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal, no âmbito estadual, será ofertado ao agressor palestras de conscientização sobre o tema a serem ministrados por Organizações e Associações que tratam da temática § 1º As organizações e associações devem ofertar as palestras aludidas no Caput de forma gratuita. § 2º As organizações e associações deverão se inscrever em cadastro a ser feito pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e divulgada no site.*

É cediço que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor acerca das atribuições dos órgãos da administração pública, criação, extinção, assim como sua organização e funcionamento. O PL é de proposição parlamentar, e não governamental, incorrendo também em possível violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 32, da Constituição Estadual.

Ademais, não compete a esta Pasta dispor sobre matéria afeta à proteção do meio ambiente, dos animais e da eventual reparação por danos decorrentes de maus tratos. Como já reiterado, o art. 34 da Lei Complementar nº 741/2019, dispõe que:

*Art. 34. À SDS compete: I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania; II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional; IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina; V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN; VII – executar a política estadual de habitação popular; VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais; IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.*



Desta forma, mostra-se de grande importância a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, infere-se que o PL incorre também em inconstitucionalidades materiais haja vista que dispõe de matéria afeta à responsabilidade civil, de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição da República.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, informa-se que o Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que *“Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos a quem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização”*, embora revestido de conteúdo relevante, encerra disposições acerca da criação de atribuições para outros órgãos ou entidades do Governo, bem como trata de matéria que não integra as Competências desta Pasta, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

À consideração superior.

**Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **90YU4QL7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 26/07/2021 às 19:52:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzEzXzEzMzIzXzIwMjFfOTBZVTRRTDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013313/2021** e o código **90YU4QL7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 752/21

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1164/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13313/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que *“Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização”*, encaminhar o Parecer Jurídico nº 184/2021 (fls. 03/06), o qual corroboro e ratifico por meio deste.



Atenciosamente,

**Claudinei Marques**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M6U2A86T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDINEI MARQUES** (CPF: 876.XXX.599-XX) em 27/07/2021 às 17:35:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzEzXzEzMzIzXzIwMjFFTTZVMkE4NIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013313/2021** e o código **M6U2A86T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 378/2021 – PGE**

Florianópolis, na data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00013311/2021

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, que "*determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participem de medidas de conscientização*".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participem de medidas de conscientização". Competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88) legislar sobre Responsabilidade Civil e Efeito penal de condenação criminal. Competência privativa do Governador do Estado (artigos 2º e 61, §1º, II, "e", da CF/88 artigos 32, 50, §2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da CESC) a regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ofício n.º 1162/CC-DIAL-GEMAT, datado de 15/07/2021, da lavra do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, solicitando o "*exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, que 'Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participem de medidas de conscientização'*". Gize-se que a Casa Civil, de forma expressa, provoca manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apenas no que pertine à constitucionalidade e legalidade da matéria trazida à baila.

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 2º Em caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal, no âmbito estadual, será ofertado ao agressor palestras



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



de conscientização sobre o tema a serem ministrados por Organizações e Associações que tratam da temática.

§ 1º As organizações e associações devem ofertar as palestras aludidas no Caput de forma gratuita.

§ 2º As organizações e associações deverão se inscrever em cadastro a ser feito pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e divulgada no site.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Senhor Parlamentar proponente, que o referido Projeto de Lei *"visa assegurar o direito dos animais no Estado de Santa Catarina, além de servir como impulso à conscientização e mudança de comportamento do agressor"*, de modo que a norma resultaria em *"obrigatoriedade de o agressor ressarcir ao estado os gastos veterinários do animal agredido, bem como possibilitar que este seja encaminhado à palestras de conscientização como medida imperativa"*.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014<sup>1</sup>, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição Federal e a Estadual.

O Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, em síntese, tem por escopo estabelecer medidas relativas ao ressarcimento pelos danos decorrentes de maus tratos a animais [por não se fazer menção expressa no r. projeto de lei, entende-se que o objetivo é proteger tanto animais

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I - (...)

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos), bem como fomentar a orientação e conscientização dos agressores, a fim de evitar a prática de novas condutas similares.

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, digna de sinceros elogios ao se considerar que diariamente são noticiadas inúmeras agressões aos animais das mais diversas espécies, é de se destacar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, conforme doravante restará demonstrado.

No que concerne à redação contida no "caput" e parágrafo único do artigo 1º, há uma flagrante invasão de matéria de competência privativa da União, uma vez que cabe a este Ente Político legislar sobre Direito Civil, *in casu*, mais especificamente acerca da responsabilidade patrimonial com ressarcimento de eventuais prejuízos causados daquele que agride um animal.

Conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil<sup>2</sup>, motivo pelo qual o Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, ao discorrer acerca da responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos danos causados em virtude dos maus tratos aos animais, está maculado pela inconstitucionalidade formal.

Na lição de Masson<sup>3</sup>, ocorre a "inconstitucionalidade formal orgânica quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo".

Por sua vez, o artigo 2º sofre de ausência de tecnicidade em sua redação, mormente ao estabelecer que deverá ser ofertado ao agressor palestras de conscientização sobre o tema, no "caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal".

Um questionamento que surge da redação original do indigitado artigo 2º é sobre qual sentença se está a referir o trânsito em julgado: a prolatada em ação criminal ou a de natureza cível? Ou, talvez, a decisão definitiva prolatada na esfera administrativa, nos moldes dos artigos 70 e seguintes da Lei federal n.º 9.605, de 1998, bem como do art. 27 da Lei estadual n.º 12.854, de 2003?

Destarte, a redação do indigitado artigo 2º, acaso mantida nos termos propostos, invariavelmente resultará em insegurança jurídica e, conseqüentemente, fomentadora de inúmeras demandas judiciais que buscarão discutir e definir o seu alcance.

Ademais, também estabelece o artigo 2º em seu *caput* e parágrafos, que "será ofertado ao agressor palestras de conscientização sobre o tema a serem ministrados por Organizações e Associações que tratam da temática", sendo que deverão as organizações e associações "ofertar as palestras aludidas no *Caput* de forma gratuita" (§1º), bem como "se inscrever em cadastro a ser feito pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e divulgada no site" (§2º).

O parágrafo 2º do artigo 2º do projeto de lei, ao determinar a confecção de cadastro pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e, precipuamente, a redação contida no artigo 3º, ao dispor que "cabará ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação", estão eivados de inconstitucionalidade por vício de iniciativa (subjéctiva), uma vez que dos mencionados dispositivos resultam novas atribuições ao Poder Executivo e seus órgãos, além de, inadequadamente, exigir ulterior regulamentação, violando o Princípio da Separação dos Poderes que está insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesta trilha, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Transcreve-se a redação do §1º do art. 61 da Constituição Federal, *in verbis*:

<sup>2</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...].

<sup>3</sup> MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2015. pg. 1054.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [grifou-se]

A remissão feita na alínea 'e' ao disposto no art 84, VI, da CF, exige trazer a lume o teor r. norma constitucional:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...). [grifou-se]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública. Conforme preceitua o art. 50, §2º, incisos II e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação de novas funções ao Poder Público, bem como criação de órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º (...).

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a **criação de cargos e funções públicas na administração direta**, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. [grifou-se]

Em observância à Carta Magna Federal, o art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual reza que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, acerca da "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos".

A Proposição Legislativa em análise, institui atribuições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS além das que já possui legalmente, invadindo, portanto, o projeto em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é deste o senhorio da disciplina de organização e funcionamento da Administração. Neste ponto, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

No caso presente, o Projeto de Lei acaba por interferir na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, ao incluir nova atribuição aos servidores públicos em exercício naquele órgão.

Em análise a situações análogas, esta Procuradoria-Geral do Estado exarou diversos pareceres com entendimento de violação da previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Elenca-se, abaixo, 3 ementas dos pareceres referidos, a título exemplificativo, que contribuem para o embasamento da manifestação ora exarada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0066.8/2021, de iniciativa parlamentar, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria afeta à criação de órgão público da Administração Pública Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, §1º, inc. II, alínea "d" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição Estadual. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina da organização e do funcionamento da administração, via Decreto, desde que não implique aumento de despesa, a teor do art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual. Proposição de caráter meramente autorizativo. Inconstitucionalidade formal. Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC. (Parecer nº 160/21-PGE).

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. (Parecer nº 148/21-PGE).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 67.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências". Competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material. (Parecer nº 156/21-PGE). Ademais, a Constituição Estadual refere a atribuição privativa do Governador do Estado para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, inc. IV, "a", CE).

Reitera-se, porque importante para fixar a conclusão decorrente da análise elaborada, que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, através de decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, desde que não implique aumento de despesas e nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual).

De outra banda, a imposição ao agressor de obrigatória frequência em palestras de conscientização sobre o tema, apresentada no já mencionado artigo 2º do projeto de lei, traz similitude a um efeito penal de condenação criminal, de modo que igualmente padeceria de inconstitucionalidade formal, porquanto invade competência legiferante privativa da União relativa a direito penal (art. 22, I da CF).

Em arremate, faz-se mister também destacar que do Projeto de Lei em comento possivelmente decorrerá aumento de despesa ao ente público estadual, já que busca estabelecer uma responsabilidade civil do agressor para com o Estado, subsumindo-se, de sua redação, que o ente público arcará com os custos financeiros necessários para atendimento ao animal agredido, para só após realizar a cobrança das despesas do agressor.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Proponente, verifica-se a existência de óbice constitucional ao trâmite do Projeto de Lei n.º 0255.0/2021. Opina-se pela:

1. Inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei n.º 0255.0/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Direito Civil (responsabilidade patrimonial do agressor) e Direito Penal (efeito da condenação), violando o art. 22, inciso I, da Constituição Federal;

Inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei n.º 0255.0/2021, uma vez que cria novas atribuições ao Poder Público, além de regram a organização e o funcionamento da administração estadual, inclusive, acarretando possível aumento de despesa, infringindo o disposto nos artigos 2º e 61, §º1, II, "e", da Constituição Federal; artigos 32, 50, §2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o parecer que submeto à consideração superior.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **E17S7IC6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 29/07/2021 às 17:29:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzExXzEzMzlxXzlwMjFfRTE3UzdJQzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013311/2021** e o código **E17S7IC6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13311/2021

**Assunto:** Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0243.7/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

*Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participem de medidas de conscientização". Competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88) legislar sobre Responsabilidade Civil e Efeito penal de condenação criminal. Competência privativa do Governador do Estado (artigos 2º e 61, §1º, II, "e", da CF/88 artigos 32, 50, §2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da CESC) a regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PP0926LD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 29/07/2021 às 16:44:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzExXzEzMzlxXzlwMjFfUFAwOTI2TEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013311/2021** e o código **PP0926LD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13311/2021

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participem de medidas de conscientização". Competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88) legislar sobre Responsabilidade Civil e Efeito penal de condenação criminal. Competência privativa do Governador do Estado (artigos 2º e 61, §1º, II, "e", da CF/88 artigos 32, 50, §2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da CESC) a regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 378/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 378/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Y2C0CG9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 29/07/2021 às 17:14:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/07/2021 às 17:51:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzExXzEzMzlxXzlwMjFfOVkyQzBDRzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013311/2021** e o código **9Y2C0CG9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0243.7/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PL 0243.7/2021**

**Procedência:** Legislativo – Deputado Felipe Estevão.

**Ementa:** Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Felipe Estevão que pretende determinar que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

Fui designado Relator desta matéria e na reunião desta Comissão em 05/06/2021 foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento de fls. 05/07, para que a Secretaria da Casa Civil colhesse a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS e da Polícia Militar de Santa Catarina -PMSC, para que se manifestassem acerca da matéria em comento.

Transcorrido o primeiro prazo regimental, não havendo nenhuma manifestação daquelas Diligências requeridas, em 14/09/2021, apresentei novo Diligenciamento para que estes órgãos se manifestassem acerca da matéria ora em análise

Em 21/09/2021 foi acostada a resposta da Polícia Militar (fls. 21) que por intermédio da Informação nº 79/2021 manifestou-se no sentido de que a matéria **"não gera reflexos na atuação da Polícia Militar, bem como não gera reflexos no âmbito da estrutura e constituição da Instituição"**.



Por seu turno, no Parecer Jurídico n° 0184/2021-PGE, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 23/28), não se manifestou quanto ao mérito da matéria, **"por não integrar as Competências desta Pasta."**

Apesar do Ofício n° 1545/CC-DIAL-GEMAT da Casa Civil, de fls. 18, informar que encaminhou o Ofício SEF/GABS n° 0687/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), este documento não consta dos presentes autos.

Por último, a Procuradoria Geral do Estado, ao apresentar o seu Parecer n° 378/2021-PGE, às fls. 30/39, na conclusão de fls. 35 fez constar que: **"verifica-se a existência de óbice constitucional ao trâmite do Projeto de Lei n° 0255.0/2021"**, repetindo este mesmo número em outras duas oportunidades da sua conclusão, quando na verdade, a análise deveria ser do Projeto de Lei n° 0243.7/2021

Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que **seja promovida nova DILIGÊNCIA do Projeto de Lei n° 0243.7/2021, para que a Secretaria da Casa Civil:**

1) encaminhe os termos do Ofício SEF/GABS n° 0687/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ou solicite nova manifestação desta Pasta;

2) Solicite à Procuradoria Geral do Estado que retifique os termos da conclusão de fls. 35 do Parecer n° 0378/2021-PGE, para fazer constar o número 0243.7/2021 do Projeto de Lei ora em análise ao invés do Projeto de Lei n° 0255.0/2021, ou promova novo Parecer, se assim entender necessário.

Sala das Comissões.

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0243.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 42-43.

OBS.: Requerimento de diligência.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/10/2021

Coordenadoria das Comissões  
Evandro Carlos dos Santos



## Requerimento RQX/0287.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0243.7/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021

Milton Hobus  
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matricula 3748



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 1840/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0828/2021, encaminho o Ofício GAB/PGE nº 1583/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício SEF/GABS nº 0687/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
112ª Sessão de 10/11/21
Anexar a(o) PL 243/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO NILSO BERLANDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, interino  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1840\_PL\_0243.7\_21\_PGE\_SEF\_enc  
SCC 19387/2021  
SCC 13238/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 1840/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0828/2021, encaminhado o Ofício GAB/PGE nº 1583/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício SEF/GABS nº 0687/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO NILSO BERLANDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, interino  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1840\_PL\_0243.7\_21\_PGE\_SEF\_enc  
SCC 19387/2021  
SCC 13298/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **396QVGA1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 08/11/2021 às 17:16:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg3XzE5NDZlMjFfMzk2UVZHQTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019387/2021** e o código **396QVGA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



## DESPACHO

**Referência:** SCC 19387/2021

**Assunto:** Ofício nº 1672/CC-DIAL-GEMAT. Encaminha diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relator Deputado Valdir Cobalchini, referente ao PL nº 0243.7/2021, de autoria parlamentar (Deputado Felipe Estevão) que “Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização”.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4907BJL6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 08/10/2021 às 11:16:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg3XzE5NDZzXzlwMjFfNDIPN0JKTDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019387/2021** e o código **4907BJL6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 19387/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Trata-se de manifestação relativa ao Parecer nº 378/2021-PGE que, de forma equivocada, em sua parte dispositiva, consignou número de projeto de lei diverso daquele que se estava a analisar.

Destarte, ratifica-se *in totum* o referido parecer, contudo, fazendo-se a retificação a seguir descrita:

Onde se lê:

**"III CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Proponente, verifica-se a existência de óbice constitucional ao trâmite do Projeto de Lei nº 0255.0/2021. Opina-se pela:

1. Inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei nº 0255.0/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Direito Civil (responsabilidade patrimonial do agressor) e Direito Penal (efeito da condenação), violando o art. 22, inciso I, da Constituição Federal;

Inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 0255.0/2021, uma vez que cria novas atribuições ao Poder Público, além de regram a organização e o funcionamento da administração estadual, inclusive, acarretando possível aumento de despesa, infringindo o disposto nos artigos 2º e 61, §º1, II, "e", da Constituição Federal; artigos 32, 50, §2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Leia-se:

**"III CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Proponente, verifica-se a existência de óbice constitucional ao trâmite do Projeto de Lei nº 0243.7/2021. Opina-se pela:

1. Inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Direito Civil (responsabilidade patrimonial do agressor) e Direito Penal (efeito da condenação), violando o art. 22, inciso I, da Constituição Federal;

Inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, uma vez que cria novas atribuições ao Poder Público, além de regram a organização e o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



funcionamento da administração estadual, inclusive, acarretando possível aumento de despesa, infringindo o disposto nos artigos 2º e 61, §º1, II, "e", da Constituição Federal; artigos 32, 50, §2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Florianópolis, data da assinatura digital.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **455FH5UJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 21/10/2021 às 17:59:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg3XzE5NDZzXzlwMjFfNDU1Rkg1VUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019387/2021** e o código **455FH5UJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 19387/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0243.7/2021 que "*Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização*".

O referido projeto já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado nos autos SCC 13311/2021 que, por meio do Parecer 378/2021-PGE de autoria do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, concluiu pela inconstitucionalidade da proposta.

Conforme documentos de fls. 3/4 do Sgpe (processo SCC 19387/2021) houve novo pedido de diligência visto que a parte conclusiva do Parecer n. 378/2021-PGE menciona número do PL diverso do analisado.

Da leitura do parecer em questão constata-se a ocorrência de equívoco material na indicação do número do PL em exame: onde lê-se "Projeto de Lei 0255.0/2021" deveria constar "Projeto de Lei n. 0243.7/2021".

O parecerista, então, manifestou-se no sentido de ratificar *in totum* o referido parecer, retificando, porém, o equívoco material para que a redação final seja:

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Proponente, verifica-se a existência de óbice constitucional ao trâmite do Projeto de Lei n.º 0243.7/2021. Opina-se pela:

1. Inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Direito Civil (responsabilidade patrimonial do agressor) e Direito Penal (efeito da condenação), violando o art. 22, inciso I, da Constituição Federal; Inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei n.º 0243.7/2021, uma vez que cria novas atribuições ao Poder Público, além de regram a organização e o funcionamento da administração estadual, inclusive, acarretando possível aumento de despesa, infringindo o disposto nos artigos 2º e 61, §º1, II, "e", da Constituição Federal; artigos 32, 50, §2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Deste modo, manifesto concordância com a retificação do equívoco material que consta na parte conclusiva do parecer n. 378/2021-PGE e opino pela correção de seu texto final no banco



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



de teses da PGE/SC disponível no *website* institucional.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1721QBWC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 21/10/2021 às 17:46:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg3XzE5NDZxZlwmjFfMTcyMVFCV0M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019387/2021** e o código **1721QBWC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 19387/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. De acordo com a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendada pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.
2. Expeça-se ofício à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**EDERSON PIRES**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos designado<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Ato nº 2172/2021, DOESC 15.10.2021



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PK3D03D1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 21/10/2021 às 21:25:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg3XzE5NDZlMjFfUEszRDZrRDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019387/2021** e o código **PK3D03D1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**OFÍCIO GAB/PGE Nº 1583/2021**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 19387/2021**

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 1672/CC-DIAL-GEMAT, encaminho manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, na qual informa ter havido mero erro material na parte dispositiva do Parecer nº 378/2021-PGE, exarado nos autos SCC 13311/2021, acerca de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, que "Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização".

A manifestação de p. 12-13 ratifica as conclusões do referido parecer e retifica o número do projeto de lei, fazendo constar que, onde se lê "Projeto de Lei nº 0255.0/2021", leia-se "Projeto de Lei nº 0243.7/2021".

Atenciosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado

Senhor  
**IVAN S. THIAGO DE CARVALHO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Ofício SEF/GABS nº 0687/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021.

SCC 13312/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício 1163/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0243.7/2021, sirvo-me do presente para informar que o conteúdo da proposta não guarda relação com as competências desta Secretaria.

Diante de tal contexto, os autos estão sendo devolvidos para que essa Gerência adote as providências que entender necessárias.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssima Senhora  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5WK6A5Q0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 15/07/2021 às 18:13:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzEyXzEzMzlyXzlwMjFfNVdLNkE1UTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013312/2021** e o código **5WK6A5Q0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0243.7/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PL 0243.7/2021

**Procedência:** Legislativo – Deputado Felipe Estevão.

**Ementa:** Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Felipe Estevão que pretende determinar que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização, além de ficar obrigado a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

O art. 2º desta Proposta diz que, em caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal, será ofertado ao agressor palestras de conscientização sobre o tema a serem ministrados por Organizações e Associações que tratam da temática.

Nos parágrafos do art. 2º, pretende o autor que as organizações e Associações devem ofertar as palestras de forma gratuita. devendo-se inscrever em cadastro a ser feito pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e divulgada em site.



Por último, a Proposição diz em seu art. 3º que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.

É o Relatório.

## I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado pela unanimidade dos meus pares, por duas oportunidades (fls. 05/07 e 12/14), para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS e da Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS e a Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC deixaram de se manifestar em face da Proposição ora em comento, sob o argumento de que a matéria não trata do tema afeto àquelas Pastas, enquanto que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, limitou-se a informar que o conteúdo da proposta não guarda relação com as competências daquela Pasta .

Quanto as disposições contidas nos originais artigos 1º ao 3º, no que o Projeto diz respeito, faço minhas manifestações quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da matéria, em consonância com o inciso I do art. 72 e do inciso I do art. 144, do RIALESC, em face das respostas do Diligenciamento dos órgãos consultados.



Passo a apresentar a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em seu Parecer nº 378/2021-PGE, que às fls. 35, em sua parte final, mencionou a inconstitucionalidade do Projeto em comento, senão vejamos:

**"Reitera-se, porque importante para fixar a conclusão decorrente da análise elaborada, que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, através de decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, desde que não implique aumento de despesas e nem a criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual).**

**De outra banda, a imposição ao agressor de obrigatória frequência em palestras de conscientização sobre o tema, apresentada no já mencionado art. 2º do projeto de lei, traz similitude a um efeito penal de condenação criminal, de modo que igualmente padeceria de inconstitucionalidade formal, porquanto invade competência legiferante privativa da União relativa a direito penal (art. 22, I da CF),**

**Em arremate, faz-se mister também destacar que do Projeto de Lei em comento possivelmente decorrerá aumento de despesas ao ente público estadual, já que busca estabelecer uma responsabilidade civil ao agressor para com o Estado, subsumindo-se, de sua redação, que o ente público arcará com os custos financeiros necessários para atendimento ao animal agredido, para só após realizar a cobrança das despesas do agressor". (fls. 35 - Grifamos).**

E concluiu a Procuradoria Geral do Estado, às fls. 54:



**"Ante ao exposto, em que pese a louvável intenção do Proponente, verifica-se a existência de óbice constitucional ao trâmite do Projeto de Lei nº 0243.7/2021.**

**Opina-se pela:**

- 1. Inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei nº 0243.7/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Direito Civil (responsabilidade patrimonial do agressor) e de Direito Penal (efeito da condenação), violando o art. 22, Inciso I, da Constituição Federal;**
- 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 0243,7/2021, uma vez que cria novas atribuições ao Poder Público, além de regradar a organização e o funcionamento da administração estadual, inclusive, acarretando possível aumento de despesas, infringindo o disposto nos artigos 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal; artigos 32, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina". (fls. 54 - Grifamos)**

## **II - VOTO**

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação deste Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, razão pela qual, sigo os entendimentos trazidos, especialmente, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, pela inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva da presente Proposição legislativa.



Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0243.7/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao  
Processo PL./0243.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 64 A 68.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

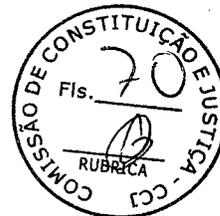
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/03/2022

Coordenadoria das Comissões  
Fabiano Henrique da Silva Souza

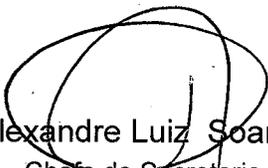


## TERMO DE REMESSA



Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de março de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0243.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de março de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria